



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.012115/96-13
SESSÃO DE : 14 de outubro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.783
RECURSO Nº : 120.645
RECORRENTE : P. C. I COMPONENTES S.A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. "EX" TARIFÁRIO.

A redução tarifária prevista no "ex" 003 da TEC 8525.20.79, estabelecida pela Portaria MF nº 313/95 para aparelho de transceptor rádio digital para telecomunicação, com espalhamento espectral, operando nas faixas de 902-928 MHz, não se aplica a placa de circuito impresso montada, completa, com características de aparelho rádio transceptor digital.


NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de outubro de 2003


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Presidente em Exercício


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

12 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, ROOSEVELT BALDOMIR SOSA, LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (SUPLENTE) e JORGE CLÍMACO VIEIRA (SUPLENTE). Ausentes os Conselheiros MOACYR ELOY DE MEDEIROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 120.645
ACÓRDÃO Nº : 301-30.783
RECORRENTE : P. C. I COMPONENTES S.A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

Com o objetivo de evitar uma desnecessária repetição da descrição dos fatos, adoto o Relatório de fls. 92/93, integrante da Resolução nº 301-1.158, de 10/5/2000, desta Câmara, que, com base no voto do Relator, que entendeu que a conclusão do laudo, de tratar-se de *“circuito impresso com componentes eletrônicos montados em placa”* traduz definição de grande abrangência, carecendo de exame técnico detalhado, considerando-se que todos os aparelhos contêm placa de circuito, converteu o julgamento em diligência à Repartição de Origem, para envio de amostra da mercadoria ao Instituto Nacional de Tecnologia para responder ao seguinte quesito: *“essa ‘placa de circuito’ pode se caracterizar como ‘aparelho de transceptor rádio digital para telecomunicação, com espalhamento espectral, operando nas faixas de 902-928 mhz e/ou 2400-2483,5 mhz, modelo rda 300/2 ?”*.

Essa a descrição (“aparelho transceptor”) dada pelo importador no despacho aduaneiro da mercadoria, a qual classificou no código TEC 8525.20.79 (“ex” 003 da Portaria MF nº 313/95) e cujo laudo, emprestado da D.I. nº 42.130-8, acrescenta: *“Trata-se de uma interface paralela para recepção e transmissão de dados via ar (RF). Não é um aparelho completo e sim a etapa final na transmissão de dados. É uma placa utilizada para telecomunicação na etapa final do aparelho”*. E ainda: *“Não é um aparelho, é a placa responsável pela transcepção rádio digital com espalhamento espectral operando na frequência de 902-928 MHZ em uma distância acima de 1000 pés (304,8 mts) p/placa RDA 300”*. Em vista desse laudo, a Alfândega classificou a mercadoria no código TEC 8529.90.12.

A Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo intimou o recorrente a apresentar amostra da mercadoria, referente ao mesmo lote submetido a despacho de importação, o que foi satisfeito com a juntada da amostra a fl. 117.

À fls. 109/116 foi anexado o Relatório Técnico nº 45/2002, emitido em 9/9/2002 pelo INT, no qual, após detalhadas explicações a respeito dos componentes da mercadoria importada e dos circuitos receptor e transmissor, e na destinação como parte integrante do equipamento marca IBM, modelo Blue Bird, utilizado para monitoramento de veículos, afirma que:

“Sim, trata-se de uma Placa de Circuito Impresso Montada, completa, com características de aparelho rádio transceptor digital

fl

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.645
ACÓRDÃO Nº : 301-30.783

para telecomunicação, com espalhamento espectral, operando nas faixas de 902-928 MHZ, modelo RDA 300/2.”

Concluída a diligência e feita a devida comunicação ao recorrente, sem que esse se manifestasse, foi o processo devolvido a esta Câmara para julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.645
ACÓRDÃO Nº : 301-30.783

VOTO

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

A Portaria MF nº 313/95 alterou para 0%, até 31/12/96, a alíquota do imposto de importação incidente sobre “aparelho de transceptores rádio-digital para telecomunicações com espalhamento espectral operando nas faixas 902-928 MHz e/ou 2400-2483,5 MHz”.

O Relatório Técnico elaborado pelo INT destaca que “A placa de Circuito Impresso Montada RDA 300 é parte integrante do equipamento, marca IBM, modelo BLUE BIRD, utilizado para monitoramento de veículos, conforme figuras 2, 3 e 4. O BLUE BIRD é um computador de bordo programável, nas dimensões de 105 mm x 91 mm x 36 mm, seu “hardware” é composto de conversor analógico/digital, memória circular, leitor de código de barras, interfaces para dispositivos externos, coletor de dados, sensores para controle de uma série de variáveis, no transporte de cargas, passageiros e distribuição de produtos, tais como: velocidade, rotação do motor, odômetro, freio, combustível, aceleração, pressão de óleo, embreagem, aberturas de portas e baú, controle da catraca, tempo ocioso do veículo, temperatura da câmara frigorífica, tempo de refrigeração, necessidade de troca de pneus, problemas mecânicos e tendência de tombamento indicado por acelerômetro. E com a Placa de Circuito Impresso transceptora RDA 300, os dados obtidos, provenientes dos sensores, são transmitidos, utilizando a tecnologia “spread spectrum”,¹ já mencionada, sendo, esses dados armazenados, enviados através de ondas de rádio até 300 metros de distância da base.” (destaquei)

Assim, embora em resposta ao quesito formulado por esta Câmara, sobre se essa ‘placa de circuito’ pode se caracterizar como “aparelho de transceptor rádio digital para telecomunicação”, o referido Relatório tenha concluído tratar-se de placa de circuito impresso montada, completa, com características de aparelho rádio transceptor digital para telecomunicação, com espalhamento espectral, operando em faixas de 902-928 MHz, não resta dúvidas de que a mercadoria importada é parte do equipamento marca IBM, modelo BLUE BIRD, utilizado para monitoramento de veículos, conforme laboriosas informações trazidas no mesmo Relatório e acima transcritas.

Com efeito, constata-se, do Relatório, que é a placa transceptora que possibilitada a transmissão dos dados. Entretanto, embora contenha características de

¹ Expressão que no laudo técnico foi traduzida tanto por Circuito de Espalhamento como por Espalhamento de Frequência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.645
ACÓRDÃO Nº : 301-30.783

aparelho rádio transceptor, essa placa apenas possui tais atributos, não podendo, jamais, ser considerada como aparelho, seguindo, como de resto, os preceitos aplicáveis às placas de circuito.

Ademais, a Seção XVI das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435/92), em seu item II, que trata das partes, determina que as partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente concebidas para uma máquina ou aparelho determinado, classificam-se na posição correspondente a esta máquina ou aparelho; mas que, todavia, incluem-se em posições próprias, diferentes das das máquinas, as partes dos aparelhos das posições 85.25 a 85.28, que serão classificadas na posição 8529 (item II, "H").

A mercadoria importada em hipótese alguma pode ser considerada um aparelho completo. No caso em exame, para efeitos de enquadramento no benefício de redução, deve ser considerado o aspecto relevante contido no laudo do INT, consistente no fato de que a placa de circuito, embora tenha características do aparelho beneficiado pelo destaque de "ex" tarifário, não se trata de aparelho, e sim, apenas de parte desse. Em decorrência, a mercadoria importada não preenche as condições necessárias para o gozo da redução tarifária instituída pela Portaria MF nº 313/95.

Os requisitos estabelecidos para a outorga de benefício de redução devem ser satisfeitos integralmente, em face do mandamento inserto no art. 111 do CTN, incisos I e II, que determinam a interpretação literal da legislação que disponha sobre exclusão de crédito tributário e outorga de isenção, descabendo, assim, cogitar-se de interpretação extensiva da norma instituidora do benefício.

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10814.012115/96-13
Recurso nº: 120.645

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.783.

Brasília-DF, 04 de novembro de 2003.

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 12.11.2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FÁZ. NACIONAL